



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.386-B, DE 2014 **(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Dispõe sobre a desoneração tributária das subvenções de pessoas jurídicas de direito público para empresas por elas controladas, destinadas à atividade de produção e venda de imóveis para a população de baixa renda e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emenda; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica às empresas públicas, sociedades de economia e suas subsidiárias em que a participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Art. 2º As subvenções destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o *caput* não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

As Companhias de Habitação, ou COHAB, como ficaram tradicionalmente conhecidas, foram responsáveis pela produção de mais de 1,5 milhões de moradias populares, até o final da década de 80. Constituídas por Estados e Municípios, no final da década de 60, atualmente se organizam, em muitos casos, sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela respectiva pessoa jurídica de direito público.

As políticas econômicas restritivas de crédito implementadas nas últimas décadas do século XX, conjugadas com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), levaram a maioria dessas empresas a deixarem de operar diretamente no mercado. Converteram-se em órgãos executores de política habitacional, atuando tanto na construção de novas moradias, para venda subsidiada

à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais.

Ocorre que muitas dessas operações demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores, o que, nos termos da legislação vigente, fica sujeito à incidência de tributos federais: o imposto sobre a renda, a contribuição sobre o lucro líquido, a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins. Ora, essa incidência representa um ônus indevido, seja por dificultar a execução de política pública para o benefício de população carente, seja por fazer incidir tributo federal sobre verbas orçamentárias das demais unidades federadas.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional procura resolver esse problema. Primeiro, desoneram-se as receitas oriundas das atividades de produção e venda de tais imóveis, por parte de empresas controladas pelo poder público, com um percentual mínimo de 90% do capital social. A seguir, desonera-se também a transferência de recursos orçamentários para essas empresas, a título de subvenção, atualmente sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP.

A proposta tem inegável alcance social, tanto pelo aspecto do impulso que proporciona à solução do problema habitacional, no Brasil, como pelo prisma da desoneração da construção civil, forte geradora de empregos para trabalhadores de baixa qualificação profissional. Não interfere, além disso, no equilíbrio do mercado privado de incorporação imobiliária, uma vez que a desoneração alcançaria apenas instituições públicas cujas atividades, já objeto de subsídios orçamentários, destinem-se exclusivamente à população de baixa renda.

Certo, portanto, de que a matéria há de contribuir para reduzir o déficit habitacional, em nosso País, ao tempo em que impulsiona a construção civil e a geração de novos empregos, conclamo os ilustres membros do Parlamento a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.386, de 2014, dispõe sobre a desoneração tributária das subvenções de pessoas jurídicas de direito público para empresas por elas controladas, destinadas à atividade de produção e venda de imóveis para a população de baixa renda.

Mais especificamente, objetiva isentar da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda.

Todavia, a isenção só poderá ser aplicada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias em que a participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a 90% do montante do capital social realizado.

Além da diminuição de despesas sobre as receitas, o PL nº 7.386, de 2014, traz dispositivo que desonera as subvenções destinadas pelas pessoas jurídicas de direito público controladoras para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a 90% do capital social realizado. Consoante o art. 2º da proposição em apreço, essas subvenções não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para justificar o PL nº 7.386, de 2014, o autor retoma a importância das Companhias de Habitação (Cohabs) para a redução do déficit habitacional das camadas de baixa renda e explica que, atualmente, muitas dessas empresas deixaram de atuar no mercado, convertendo-se em entidades executoras de política habitacional.

O autor explica ainda que, para executar a política habitacional, as Cohabs contam com subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores. Tal subvenção, no entanto, em virtude das diversas incidências de tributos federais, gera ônus indevido, já que faz incidir tributo federal sobre verbas orçamentárias das demais unidades federadas. Ademais, dificultam a execução da política habitacional para a população mais carente.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CFT, foi apresentado o Requerimento nº 330/2014, do deputado Guilherme Campos, solicitando informações do Ministério da Fazenda sobre o impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL nº 7.386, de 2014. A resposta do Ministério foi recebida em 4/8/2015 pela comissão.

Em Plenário, foi apresentado e aprovado o Requerimento de Redistribuição nº 2.926/2015, do Deputado Júlio Lopes, por meio do qual foi solicitada a revisão de despacho inicial do PL nº 7.386, de 2014, para que a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), por ele presidida, apreciasse o mérito da proposição.

Atualizado o despacho, a proposição foi distribuída a esta CDU, onde, após encerrado o prazo, não recebeu emendas.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O déficit habitacional brasileiro atinge, de forma mais significativa, a parcela da população que auferе rendas mais baixas. Em termos mais específicos, a concentração do déficit habitacional no Brasil se concentra na faixa populacional que recebe até três salários mínimos. Consoante estudo realizado pela Fundação João Pinheiro¹, em 2012, 82,5% do déficit habitacional se concentrava nessa faixa de renda.

A concentração do déficit habitacional nas classes menos favorecidas economicamente é realidade que se repete, constituindo padrão histórico e tradicional no Brasil. Ademais, é tendência que pode ser observada em todas as regiões do País, apresentando-se, vale ressaltar, de forma mais acentuada no Nordeste.

Esse contexto torna clara e indubitosa a importância de garantir investimentos na produção e requalificação de habitações populares, caso se objetive combater efetivamente o déficit habitacional brasileiro.

¹ Déficit Habitacional no Brasil 2011-2012. Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/559-deficit-habitacional-2011-2012/file>

Nesse passo, as Companhias de Habitação, mais conhecidas como Cohabs, são entidades que merecem atenção, diante da importância que possuem para a provisão e requalificação de moradias populares. Como bem ressaltou o Deputado Osmar Serraglio ao justificar PL nº 7.386, de 2014, as Cohabs foram responsáveis por mais de 1,5 milhões de moradias populares até o final da década de 80.

Trazendo à baila trecho de entrevista da Presidente da Associação Brasileira de Cohabs, Sr^a Maria do Carmo Lopez², “as Cohabs contam com equipes técnica, administrativa e financeira próprias, especializadas no atendimento habitacional para a população de baixa renda e uma história de 50 anos”.

A Presidente da ABC explica ainda que as Cohabs:

(...) estão atuantes em 15 estados e nove municípios brasileiros, sendo o órgão operador da política habitacional na sua unidade federativa, e estão aptas a firmar parcerias também com o Governo Federal e com a CAIXA. Algumas inclusive se mantêm sem nenhum recurso a fundo perdido do estado ou município, pois administram suas carteiras imobiliárias próprias e mantêm contratos de prestação de serviços com entes públicos e privados. Nos casos em que os estados e municípios aportam recursos financeiros, aumenta o potencial desses órgãos

As Cohabs possuem, portanto, elevada importância na execução de políticas públicas habitacionais, especialmente às voltadas à população de baixa renda, podendo exercer significativa contribuição inclusive em programas como o Minha Casa, Minha Vida.

Em que pese esse fato, as Cohabs carecem de maior atenção e de recursos. Tem-se, por exemplo, a questão das dívidas dessas entidades junto ao FGTS e ao Tesouro Nacional.

As dívidas foram originadas quando as Cohabs atuavam como agentes financeiros do Banco Nacional da Habitação (BNH). Em razão da inflação alta do período, medidas governamentais de redução das prestações dos compradores reduziram as receitas das Cohabs e elevaram os seus saldos devedores. Segundo a Presidente da ABC:

As dívidas das Cohabs e das Agências junto ao FGTS e ao Tesouro Nacional estão sufocando financeiramente os estados

² Entrevista da Presidente da ABC, Sr^a Maria do Carmo Lopez, na Revista Brasileira da Habitação. Ano 7. Nº 8. Disponível em: http://www.abc.habitacao.org.br/wp-content/uploads/2015/11/REVISTA_ABC-COHAB_ED8_web.pdf

e municípios, que são os controladores desses entes e, em consequência, impedindo maior investimento em habitação.

Tendo em vista esse contexto, entende-se que os objetivos perseguidos pelo PL nº 7.386, de 2014, são meritórios. Ao excluir ônus indevidos e desonerar receitas, a proposição reduz as despesas das Cohabs, possibilita sua recuperação financeira e a consequente realização de maiores investimentos em habitação popular, setor extremamente carente em nosso País, como já destacado.

Sublinha-se, por fim, que os impactos orçamentário-financeiros decorrentes da aprovação da proposição em análise deverão ser estudados na CFT, onde já foi protocolado avaliação do Ministério da Fazenda sobre a questão.

Nesta CDU, ao analisar o mérito da proposição em relação aos temas afetos à comissão, entende-se que o PL nº 7.386, de 2014, traz avanços para a política habitacional brasileira e tende a reduzir os déficits habitacionais mais significativos do País.

Assim, diante de todas as razões apresentadas, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.386, de 2014.**

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.386/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Fabiano Horta, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado JAIME MARTINS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.386, de 2014, de autoria do ilustre Deputado OSMAR SERRAGLIO, tenciona isentar da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda, quando auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias em que a participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Conforme a proposição, as referidas empresas também ficam autorizadas a excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as subvenções que lhes forem destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora.

Por fim, o projeto estabelece que o emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Em sua justificativa, o autor ressalta que as operações conduzidas pelos órgãos executores de política habitacional, tanto na construção de novas moradias para venda subsidiada à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores. Nos termos da legislação vigente, tais receitas de subvenções ficam sujeitas à incidência de tributos federais, acarretando um ônus indevido que dificulta a execução de política pública para o benefício de população carente.

A matéria está distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano -

CDU, de Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), para apreciação conclusiva por essas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em sua apreciação pela CDU, o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado TONINHO WANDSCHEER.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida de apreciação do mérito da matéria, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece, em seu art. 117, que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao

acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto em tela concede tratamento tributário diferenciado e favorecido para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aplicável às receitas auferidas na atividade de construção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda. Além disso, a proposição também desonera a transferência de recursos para essas empresas à título de subvenção.

A fim de obter a estimativa da renúncia de receita decorrente do projeto de lei sob exame, a Presidência desta Comissão, atendendo requerimento do autor da Proposta, encaminhou o Ofício nº 243/14-CFT, de 3 de setembro de 2014, ao Ministério da Fazenda, cuja resposta foi remetida por meio da Nota CETAD/COEST nº 131/2015, de 16 de junho de 2015, elaborada Coordenação de Estudos Tributários, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a referida nota, não foi possível elaborar com precisão o valor da renúncia, face à impossibilidade de segregar as receitas oriundas

exclusivamente da venda e construção de imóveis para a população de baixa renda. De igual modo, no tocante à isenção de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS sobre subvenções, não há possibilidade de segregar subvenções para custeio das doações gratuitas.

De todo modo, com o intuito de oferecer uma ordem de grandeza dos números envolvidos, a análise técnica elaborada pela Receita Federal optou por considerar todo o universo de receitas e subvenções para o ano de 2013 corrigidos para 2015. Assim, o valor máximo de renúncia seria da ordem de R\$ 166,12 milhões em 2015, R\$ 178,59 milhões em 2016, e R\$ 191,39 milhões em 2017.

Por meio da Nota CETAD/COEST nº 139/2016, de 1º de setembro de 2016, a Receita Federal atualizou esses valores, respondendo nova solicitação de informações encaminhada pelo Ofício nº 98/16-CFT, de 30 de junho de 2016, em atendimento a novo requerimento do autor da Proposta, que passaram a ser de R\$ 367,60 milhões em 2017, R\$ 380,03 milhões em 2018, e R\$ 406,91 milhões em 2019.

Apesar da esperada redução de receitas da União que acarreta, o texto da proposta não oferece compensação alguma de modo a torná-la fiscalmente neutra, sendo forçoso reconhecer que, na forma em que se encontra, o Projeto não preenche os requisitos necessários para que seja considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro. Nos termos do que prescreve o inciso II, do art. 14, da LRF, o eventual acolhimento da proposição depende necessariamente da adoção de medida compensatória “por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Assim, em razão do excepcional mérito da proposta, apresentamos emenda de adequação que promove uma elevação permanente de 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) nas alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, quando incidente sobre as pessoas jurídicas de seguros privados, as pessoas jurídicas de capitalização e as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º

da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

(instituições financeiras), bem como quando incidente sobre as pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (cooperativas de crédito), medida que estimamos minimamente suficiente para compensar a referida estimativa de renúncia de receitas da União decorrente do Projeto, além de ajustar o início da produção de efeitos da proposta, em observância ao disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, referido pela doutrina como “Princípio da Noventena”.

Como já dissemos, não restam dúvidas de que o Projeto é extremamente meritório. O Brasil tem enorme déficit habitacional. De acordo com o esclarecedor Parecer da CDU, da lavra do deputado TONINHO WANDSCHEER, trata-se de um grave problema que afeta diretamente a qualidade de vida da população de renda baixa. Em nossa opinião, a aprovação da proposição em análise constitui um importante passo na direção da eliminação do sobredito déficit, pois tal ato do Congresso Nacional contribuirá para a redução dos custos inerentes às atividades das entidades da administração indireta que atuam no setor habitacional, o que fortalecerá essas empresas e permitirá que ampliem suas operações.

Pelo exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.386, de 2014, com a emenda de adequação apresentada, e quanto ao mérito, pela aprovação de Projeto de Lei nº 7.386, de 2014.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se a redação do art. 3º e acrescente-se um art. 4º:

Art. 3º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 20,33% (vinte inteiros e trinta e três centésimos por cento) até 31 de dezembro de 2018, e de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17,28% (dezessete inteiros e vinte e oito centésimos por cento) até 31 de dezembro de 2018, e de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7386/2014, com Emenda; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2014**

Dispõe sobre a desoneração tributária das subvenções de pessoas jurídicas de direito público para empresas por elas controladas, destinadas à atividade de produção e venda de imóveis para a população de baixa renda e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se a redação do art. 3º e acrescente-se um art. 4º:

Art. 3º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 20,33% (vinte inteiros e trinta e três centésimos por cento) até 31 de dezembro de 2018, e de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17,28% (dezessete inteiros e vinte e oito centésimos por cento) até 31 de dezembro de 2018, e de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
